

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.640/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173845-81
Impugnação: 40.010132037-46
Impugnante: Coli Papelaria Ltda
IE: 707138269.00-20
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, referente ao mês de março de 2011, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos (fl. 04) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 05).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/17, onde alega, sucintamente, que houve, no referido período, movimentação de mercadoria decorrente de entrada e de saída no estabelecimento e que, assim que tomou conhecimento da falta, tratou de corrigi-la, entregando a informação pretendida pelo Fisco.

Requer o cancelamento do Auto de Infração ou, alternativamente, sua redução conforme permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 37/38, argumenta que o Impugnante está obrigado a apresentar o arquivo eletrônico, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2, do Anexo VII, do RICMS/02, havendo ou não movimentação de mercadorias.

Ao final, considerando que a finalidade da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75 é impelir a entrega regular dos arquivos eletrônicos, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

De início, deve ser observado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

O fato não é combatido pelo Autuado que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir o arquivo eletrônico referente ao período autuado por razões alheias à sua vontade. Ressalta, entretanto, que logo que tomou conhecimento da falta de entrega, tratou de corrigir a omissão com a transmissão do arquivo, conforme se pode ver pelo Protocolo Sintegra à fl. 24.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte do Autuado das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se que, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que resta caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, ficando a redução condicionada a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador Administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de trinta (30) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor).

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator